



8697834

08129.002051/2019-50



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 11/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 08129.002051/2019-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

O Pregoeiro do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela licitante **FABIO GONCALVES BARBOSA**, inscrita no CPF sob o nº 036.503.789-30, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação do licitante **JORGE VITORIO ESPOLADOR**, inscrito no CPF sob o nº 918.216.069, doravante denominado Recorrido, para o **ITEM 03**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

1.2. O objeto do pregão está disposto da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	COMISSÃO MÁXIMA ACEITÁVEL (comitente)	VALOR ESTIMADO
1	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Região de Foz do Iguaçu (englobando as localidades de: Céu Azul, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Matelândia, medianeira, Missal, Ramiândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu), Guaíra e Região (englobando as localidades de: Mercedes e Terra Roxa) , Cascavel e região (englobando as localidades de: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvás, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Guaraniáçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná)	MESES	12	5%	100,00
2	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Mato Grosso do Sul	MESES	12	5%	100,00
3	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado do Paraná, com exceção da área indicada no lote 1	MESES	12	5%	100,00
4	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana	MESES	12	5%	100,00
5	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado de São Paulo, com exceção da área indicada no lote 4	MESES	12	5%	100,00
6	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Minas Gerais	MESES	12	5%	100,00
7	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Rio Grande do Sul	MESES	12	5%	100,00
8	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Santa Catarina	MESES	12	5%	100,00

1.3. O Edital foi publicado, tendo sido apresentados pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

1.4. A sessão pública para a fase de lances foi aberta no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, por meio do critério de desempate sorteio, restaram classificados os fornecedores na ordem indicada no documento SEI nº 8537321.

1.5. Ato contínuo, procedeu-se a convocação das licitantes classificadas, nos termos do itens 8.1 e 6.1 do Edital, em ordem de classificação, para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

ITEM 3		
Classificação	Licitante	Situação
1º Sorteio	JORGE VITORIO ESPOLADOR	Aceito/Habilitado
2º Sorteio	LILIANE VIRGINIA PARMEGGIANI	Não Convocado
3º Sorteio	LILIAMAR FATIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES	Não Convocado
4º Sorteio	RENNAN PARMEGGIANI DALL ASTRA	Não Convocado
5º Sorteio	AFONSO MARAMANGONI	Não Convocado
6º Comprasnet	FERNANDO DE OLIVEIRA KUSS	Não Convocado
7º Comprasnet	CLAUDIO CESAR KUSS	Não Convocado
8º Comprasnet	ANDRE DE OLIVEIRA KUSS	Não Convocado
9º Comprasnet	HELICIO KRONBERG	Não Convocado
10º Comprasnet	DANIEL OLIVEIRA JUNIOR	Não Convocado
11º Comprasnet	FABIO GONCALVES BARBOSA	Não Convocado
12º Comprasnet	VICENTE DE PAULA XAVIER FILHO	Não Convocado

1.6. A equipe técnica da SENAD, após provocação do Pregoeiro, por meio do Despacho nº 75/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (8571090), analisou as documentações relativas à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificações do objeto e habilitação técnica, por meio da Nota Técnica n.º 8/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8582775). Prossequindo, este Pregoeiro realizou diligências compreendidas como cabíveis, dentro de suas competências normativas, em virtude das informações constantes da Nota Técnica junto à Junta Comercial do Paraná para averiguação de autenticidade dos documentos apresentados (autenticidade das informações); bem como a verificação junto ao licitante de vício formal sinalizado nos itens 3.6.4 e 3.6.5 da Nota Técnica n.º 8/2019/CGPP (não cumpriu integralmente o item 7.20.4 do Edital, em que pese haver Atestado de Capacidade Técnica expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina-PR indicando a prestação do serviço de guarda/armazenamento/conservação de bens).

1.7. As documentações e procedimentos encontram-se devidamente documentados nos autos, conforme preconiza o item 9.4 do Edital.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 9.1 do Edital, a licitante **FABIO GONCALVES BARBOSA**, inscrita no CPF sob o nº 036.503.789-30, apresentou a seguinte intenção:

"Este Leiloeiro manifesta intenção de recurso, em razão da inexecutabilidade dos lances vencedores ofertados pelos leiloeiros, já que o edital possui diversas obrigações onerosas e os leiloeiros ofereceram comissão a ser paga pelo comitente na percentual de 0%."

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

4. DO RECURSO

4.1. Em linhas gerais o Recorrente **FABIO GONCALVES BARBOSA** alega que considerando-se as exigências do instrumento editalício, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente da realidade.

(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do dito Pregão Eletrônico, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1- DOS FATOS E DO DIREITO

Este recorrente procedeu com uma leitura minuciosa do edital, atentando-se para os documentos e obrigações, que o leiloeiro deveria atender para participação no certame. Desta maneira, participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando proposta para os itens 1 e 3, ambos referentes a realização de leilões de bens apreendidos no Estado do Paraná, seu área de atuação.

Contudo, após a finalização do pregão, a proposta vencedora foi de 0% (zero por cento), referente a comissão a ser paga pelo órgão promovedor da licitação.

Data vênua, considerando-se as exigências do instrumento editalício, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente da realidade.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração. Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que o licitante vencedor e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de remoção, guarda e armazenamento, contratação de profissionais capacitados para os procedimentos específicos para essa espécie de leilão, manutenção das exigências referente ao depósito, entre outros atos necessários para execução do objeto da licitação.

A matemática é simples: Supondo que a empresa não pague impostos e não tenha qualquer outro custo adicional, apenas a comissão a ser paga pelo arrematante não daria para cumprir com todas as obrigações exigidas e ter algum LUCRO.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pelo leiloeiro vencedor, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedor, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

O julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Assim, na situação da proposta vencedora e outras iguais apresentadas, faz-se necessário ser reconhecida a inexequibilidade e determinada a desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos."

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a insuficiente contratação acarretará a avançada elevação por dos valor custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes.

No final, a Administração obterá uma prestação de serviços de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçamento pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que o licitante declarado vencedor, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1o anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta 4.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta do Licitante vencedor é manifestamente inexequível, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

2- DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que permitam sindic a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da publicidade, da Moralidade, da Proibidade Administrativa entre outros, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESCRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE , DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS." (grifo nosso)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispõe:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo o acima exposto, o Recorrente vem através do presente REQUERER que seja recebido, e ao final julgado totalmente PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, considerando a proposta vencedora como inexequível e a consequente desclassificação do licitante vencedor.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e Espera por deferimento.

(...)

DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida **CTIS TECNOLOGIA S.A.** contrapõe o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9 do Edital de licitação – Pregão Eletrônico nº 04/2019 – Processo nº 08129.002051/2019-50, após apresentada as razões de recurso, por quem de direito, abrir-se-ia o prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente para apresentação de contrarrazões recursais.

Oportuno se torna dizer que, o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Leiloeiro Fábio Gonçalves Barbosa foi em data de 09 de maio de 2019, sendo que o prazo para contrarrazões de 3 (três) dias escoou-se em data de 14 de maio de 2019, razão pelo qual a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

Apesar do acima exposto, afim de corroborar com a afirmativa, segue abaixo acostado, as informações disponíveis no site (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>),

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA – SUMULA 262 DO TCU – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – PLANO DE NEGÓCIO.

Cuida o presente Recurso, interposto pelo leiloeiro [licitante], por meio da qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico 04/2019, do tipo menor preço por item, que objetiva a contratação de Leiloeiro Público Oficial, para realização de leilão de móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo o perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que possam ser indicados pela justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Nacional de políticas Sobre Drogas (SENAD).

Observa que, os argumentos trazidos pelo recorrente –“que a proposta do licitante vencedor com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro”, não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, logo não pode ser reconhecida, pois tal fato depende dos bens a serem leiloados e a estratégia comercial do licitante vencedor.

A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, assim disciplina a sumula 262 do TCU.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados”. Nessa conformidade, segue os seguintes Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário.

Dito isso, observa que ainda não fora colhido o plano de negócio dos licitantes vencedores, qual seja oportuno para evidenciar eventual inexequibilidade do contrato, razão pelo qual requer a improcedência dos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o indeferimento do recurso interposto, tendo em vista que será aberta oportunidade a este leiloeiro de apresentar seu plano de negócio, podendo assim, ser questionada eventual inexequibilidade em relação a contratação descrita no edital do Pregão Eletrônico 04/2019.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

(...)

4.3. Em curiosa oportunidade, o Sr. HELCIO KRONBERG, utilizou-se do campo apropriado para confecção das Contrarrazões para arrazoar elementos em suposto apoio às razões ofertadas pelo Sr. Fábio Gonçalves Barbosa. Embora inoportuna e incabível por tais meios, consigna-se as informações prestadas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

HELICIO KRONBERG, brasileiro, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado perante a JUCEPAR nº 653, inscrito sob o CPF 085.187.848-24, com endereço a Rua Padre Anchieta, 2540, Sala 401 – 4º andar, Bigorrião, CEP 80.730-000, na cidade de Curitiba/PR, vem apresentar a presente contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Fábio Gonçalves Barbosa referente ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2019 – Processo nº 08129-002051/2019-50, com fulcro nos itens 9.1 e seguintes do referido edital, nos termos das razões que se passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 9.2.3 do Edital, após ser admitido o recurso, os demais licitantes ficam intimados para querendo apresentar contrarrazões em prazo de até 3 dias. Tendo em vista que o prazo finda-se em 14/05/2019, resta clara a tempestividade da presente contrarrazão.

2. INEXEQUIBILIDADE DE CONTRATO. RAZÃO AO RECORRENTE.

Em apertada síntese alega o recorrente que considerando as exigências editalícias, vislumbra-se que a proposta vencedora (zero por cento a ser pago pelo órgão promovedor da licitação) não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa da realidade.

Ainda, aduz que o valor da proposta vencedora, notoriamente não acoberta o custo de remoção, guarda e armazenamento, dentre outros atos exigidos pelo edital para execução do objeto do contrato.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, considerando que a proposta vencedora deverá ser declarada inexequível, com a consequente desclassificação do licitante vencedor.

Nesta perspectiva, assiste razão ao recorrente, eis que é notória a inexequibilidade do presente contrato, uma vez que somente a remuneração mediante 5% (cinco por cento) sobre a arrematação, não é suficiente para cobrir os custos destinados a execução do contrato.

É válido lembrar que as operações de trânsito apenas se viabilizaram mediante a formulação da Resolução 623 do CONTRAN, à medida que permitiu a cobrança de diárias e custos de remoção.

Contudo, as exigências de edital para cumprimento do contrato, torna o mesmo inexequível, à medida que a proposta vencedora (zero por cento), como já dito não é suficiente para arcar com as despesas expostas na Resolução acima mencionada, bem como não permite o ressarcimento por tais custos de guarda, armazenamento, contratação de mão de obra capacitada para os procedimentos específicos exigidos para a execução do contrato.

Ou seja, se houver remoção, não há exequibilidade.

Por outro lado, verifica-se que o Edital induziu em erro os licitantes que apresentaram proposta zero por cento, eis que conforme nota-se do mesmo, trata-se de leilão de diversos bens, dentre os quais nem todos devem ser passíveis de remoção e guarda, motivo pelo qual deve ser cancelada a licitação, pois alguns licitantes, não reduziram o seu percentual, pelo fato de existir custos com remoção e guarda de bens.

Pelas razões acima expostas, pugna pelo deferimento do recurso apresentado pelo Sr. Fábio Gonçalves Barbosa, bem como requer-se o cancelamento da licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento

5. DA ANÁLISE DO PREGOIEIRO

5.1. A Recorrente, em respeitáveis alegações, arrazoar que considerando-se as exigências do instrumento editalício, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente da realidade, asseverando, em suma, que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de remoção, guarda e armazenamento, contratação de profissionais capacitados para os procedimentos específicos para essa espécie de leilão, manutenção das exigências referente ao depósito, entre outros atos necessários para execução do objeto da licitação.

5.2. Inicialmente, analisando os autos, convém mencionar que o estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação (planejamento preliminar) e visa, em suma, apurar a viabilidade, em diversos aspectos, dentre eles econômico e mercadológico. Nessa toada, cumpre enfatizar que os itens 9 e 10 do mencionado documento menciona o levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar e realiza considerações quando a estimativa de preços, ou preços referenciais, respectivamente.

5.3. O instrumento convocatório previa a possibilidade de lance zero, nos termos do item 5.6.1.6:

Um lance de R\$ 00,00 (zero reais) significa que o Licitante cobrará Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) de 0,00% (zero por cento) do valor do lance vencedor (arrematado).

5.4. Ato contínuo, verificou-se junto à Administração que é comum procedimentos licitatórios com objetos similares cujos valores propostos pelos licitantes interessados alcançam o mínimo (0%), de modo que a forma de remuneração dos leiloeiros disciplinada no art. 24 do Decreto n. 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro, assegura a taxa fixa de 5% sobre o valor do bem arrematado.

5.5. Respeitando-se a análise apurada realizada pelo interessado Recorrente se faz oportuno mencionar que, para o impugnado item 03, foram 8 (oito) em 12 (doze) os licitantes que operaram propostas com margem igual/equivalente a 0% (zero por cento).

5.6. Tendo em vista a segregação de funções que permeiam as definições de competências, o Pregoeiro solicitou à área técnica (SENAD), por meio do Despacho nº 75/2019/DILIC/COPLI/CGL/SA/SE (8571090), para que manifestasse quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica dos licitantes. Nestes termos, a resposta para o item em cotejo foi procedida por meio da Nota Técnica n.º 8/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8582775), onde destacam-se os seguintes trechos:

Com relação à proposta comercial, o leiloeiro foi classificado apresentando proposta cuja remuneração por parte da comitente restou em zerado, ficando desta forma, a Administração liberada do encargo quanto ao pagamento da Taxa de Comissão. A viabilidade de tal circunstância foi demonstrada em Estudo Técnico Preliminar da Contratação - item 10.

Com relação à exequibilidade dos preços ofertados, conforme Estudo Técnico Preliminar, o mesmo se mostra adequado ao mercado.

5.7. Por tais motivos que refuta-se a versão utilizada pelo Recorrente de que se pretende evitar ações aventureiras, que não resguardem a Administração quanto à exequibilidade. Os argumentos desta análise são reforçados pelo fato de ter ocorrido, na esfera do mesmo Pregão 04/2019, diversas outras propostas zeradas para os demais itens.

5.8. Perante os Órgãos de Controle, o entendimento exarado nos Acórdãos n. 1.757/2010 e n. 552/2008 do TCU possuem significativa correlação com o objeto desta contratação. Neste último, o Ministro revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto afirmou:

Ressalta que a admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexequível, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de "comissão" dos estabelecimentos. Acrescenta que o risco de inexequibilidade deve ser diminuído com a exigência de garantias compatíveis com o volume de recursos que seriam intermediados pela prestadora dos serviços.

5.9. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos que regem o processo licitatório. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração, no percentual de 0% (zero por cento), cabendo enfatizar que a Recorrente ofertou a proposta/lance menos vantajosa, de 5% (cinco por cento), nos termos da tabela editalícia, classificando-se em 11º lugar.

5.10. Averigua-se, portanto, que os fatos narrados nas peças recursais e ocorridos durante a sessão pública não são motivos suficientes para ensejar a revogação e/ou nulidade do procedimento administrativo, além de que feriria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, trazendo prejuízos à Administração.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pelo Recorrido, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação da área técnica demandante, por meio das Notas Técnicas de análises, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedor do Pregão Eletrônico nº 04/2019, o licitante JORGE VITORIO ESPOLADO** inscrito no CPF sob o nº 918.216.069, para o ITEM 03 nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão razão pela qual **CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ PROVIMENTO**.

6.2. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)** Oficial, em 16/05/2019, às 16:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8697834** e o código CRC **CB80292F**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.